



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP  
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Rafael de Oliveira Barbosa

Direito de arena e as ligas: as mudanças no modelo de negociação dos direitos de transmissões no futebol brasileiro após a Lei 14.205/2021

**Rio de Janeiro  
2024**

Rafael de Oliveira Barbosa

Direito de arena e as ligas: as mudanças no modelo de negociação dos direitos de transmissões no futebol brasileiro após a Lei 14.205/2021

Trabalho de conclusão de curso de graduação, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Taissa Salles Romeiro

**Rio de Janeiro  
2024**

d238 de Oliveira Barbosa, Rafael  
Direito de arena e as ligas: as mudanças no modelo de  
negociação dos direitos de transmissões no futebol  
brasileiro após a Lei 14.205/2021 / Rafael de Oliveira  
Barbosa. -- Rio de Janeiro, 2024.  
44f

Orientadora: Taissa Salles Romeiro.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Graduação  
em Direito, 2024.

1. Direito de Arena. 2. Ligas. 3. 14.205/2021. I.  
Salles Romeiro, Taissa, orient. II. Título.

Rafael de Oliveira Barbosa

Direito de arena e as ligas: as mudanças no modelo de negociação dos direitos de transmissões no futebol brasileiro após a Lei 14.205/2021

Trabalho de conclusão de curso de graduação, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Taissa Salles Romeiro

**Aprovado em:** 29/08/2024

Banca Examinadora:

---

Profª Dra Taissa Salles Romeiro (Orientadora)  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio

---

Profª Dra Laila Maria Domith Vicente  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio

---

Profº Dr Oswaldo Pereira de Lima Júnior  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio

## DEDICATÓRIA

A Aline e Celia, com todo amor

## **AGRADECIMENTOS**

A realização dessa jornada de cinco anos e meio no curso de Direito não teria sido possível sem o apoio e a paciência de minha esposa Aline. Desde o incentivo para ingressar nessa graduação até o suporte em um período muito difícil como foi a pandemia, assim como nos momentos finais da graduação, em que tive de conciliar a realização desta pesquisa com um novo trabalho e mudanças repentinas em nossas vidas, Aline se fez presente intensamente com suas mensagens positivas e muito carinho. Por isso e muito mais, te agradeço, meu amor.

Como sempre, agradeço à minha mãe por me apoiar também com seu amor e por sempre ter me incentivado a estudar. Essa conquista é nossa porque você dedicou sua vida a trabalhar para que eu pudesse me concentrar nos livros, mãe. E mais importante: você me permitiu e me ensinou que eu sempre escolhesse os meus caminhos pessoal e profissional. Sua abnegação está me fazendo ir mais longe, e nunca serei grato o suficiente. Te amo. Obrigado também ao meu padrasto Geraldo por ter participado dessa caminhada ao lado da minha mãe e ter sido referência em diversos aspectos da vida para mim. Os agradecimentos também se estendem a toda minha família, por acreditar em mim. Com gestos, palavras, ajudas, vocês contribuem muito para que eu continue sonhando com uma vida melhor.

Na Unirio, a vida também me permitiu ganhar dois grandes amigos: Leandro e Raquel. Os melhores parceiros que eu poderia encontrar no Direito. Com realidades parecidas, apoiamos uns aos outros, aprendemos uns com os outros e vivemos muitos momentos divertidos - e ainda viveremos. Fizemos essa jornada dar certo, amigos. Juntos até o fim. Parabéns pra nós. E obrigado a todos os meus colegas de turma que, em algum momento, também foram ponto de apoio.

Finalmente, agradeço a professora Taissa Salles Romeiro, que aceitou o desafio de ser minha orientadora em uma pesquisa que, para mim, abriu um campo totalmente novo: o dos direitos do esporte. Pela confiança e pela paciência nesse tempo de estudo, muito obrigado. Também preciso mencionar o qualificado corpo docente da Unirio, que me apresentou a área do Direito e suas ramificações, assim como o de funcionários que fazem esta instituição funcionar. A universidade pública e gratuita assim como os servidores públicos devem sempre ser valorizados.

BARBOSA, Rafael de Oliveira Barbosa. Direito de arena e as ligas: as mudanças no modelo de negociação dos direitos de transmissões no futebol brasileiro após a Lei 14.205/2021. 2024. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

## RESUMO

Esta pesquisa tem caráter descritivo e busca explorar as transformações no âmbito do direito de arena e da comercialização dos direitos de transmissão no futebol brasileiro decorrentes da aprovação da chamada Lei do Mandante (Lei 14.205/2021). Por meio de pesquisa bibliográfica, aborda-se a natureza jurídica do direito de arena, a liga como entidade jurídica permitida pelo ordenamento jurídico nacional, assim como uma breve visão histórica dos blocos comerciais de negociação de direitos do Campeonato Brasileiro. Esse panorama é feito a partir da leitura dos diversos diplomas legais influentes no âmbito esportivo. Além disso, realiza-se uma contextualização do atual cenário econômico do futebol nacional, a partir de levantamento de dados empreendido por empresa especializada em negócios do esporte e exploração de inovações trazidas pela Lei da SAF (Lei 14193/2021). Esse trabalho é complementado pelo estudo de caso da Liga do Futebol Brasileiro (LIBRA), com realização de entrevista com seu CEO. Ao fim, observou-se como a mudança normativa no direito de arena deu aos clubes mais autonomia no exercício de sua titularidade, impactando as condições de negociação dos direitos de transmissão, ao mesmo tempo em que expôs que a criação de mais valor para o produto futebol e a redução de desigualdades nas receitas dos clubes, dependerá da capacidade destes de se organizarem coletivamente.

**Palavras-chave:** Direito de Arena. Ligas. Lei 14.205/2021. Lei 14193/2021. Libra.

## **ABSTRACT**

This research is descriptive in nature and seeks to explore the transformations in the scope of arena rights and the commercialization of broadcasting rights in Brazilian football resulting from the approval of the Law 14.205/2021. Through bibliographical research, the legal nature of arena rights, the league as a legal entity allowed by the national legal system, as well as a brief historical overview of the commercial blocks for negotiating rights to the Brazilian Championship are addressed. This overview is made from reading the various influential pieces of legislation in the sporting field. Furthermore, a contextualization of the current economic scenario of national soccer is carried out, based on a survey of data undertaken by a company specializing in sports business and the exploration of innovations brought about by the Law 14193/2021. This work is complemented by a case study of the Brazilian Football League (LIBRA), with an interview with its CEO. In the end, it was observed how the regulatory change in arena rights has given clubs more autonomy in exercising their ownership, impacting the conditions for negotiating broadcasting rights, while at the same time exposing that creating more value for the soccer product and reducing inequalities in club revenues will depend on their ability to organize collectively.

**Keywords:** Arena rights. Leagues. Law 14.205/2021. Law 14193/2021. Libra.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023  
- Dívida total do Top 20 Clubes..... 15

Figura 2 - Pesquisa SportsValue - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20  
clubes brasileiros em 2023 - Dívidas por clube de 2019 a 2023..... 16

Figura 3 - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023  
- Receita total do Top 20 Clubes..... 17

Figura 4 - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023  
- Receita total do Top 20 Clubes por fonte..... 18

Figura 5 - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023  
- Receita dos Top 20 Clubes com direitos de TV..... 23

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 - INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>2 - TRANSFORMAÇÕES JURÍDICO-ECONÔMICAS NA ORGANIZAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS.....</b>   | <b>14</b> |
| 2.1 - Modelos de associação, clube-empresa e SAF: do endividamento à busca por profissionalização da gestão.....   | 18        |
| 2.2 - A participação dos direitos de transmissão nos resultados financeiros dos clubes brasileiros.....  | 22        |
| <b>3 - O DIREITO DE ARENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>  | <b>25</b> |
| 3.1 - Natureza jurídica do direito de arena.....   | 26        |
| 3.2 Direito de Arena na Lei Geral do Esporte.....  | 28        |
| <b>4 - DIREITO DE ARENA E A TENTATIVA DE FORMAÇÃO DE LIGA NO BRASIL ANTES E DEPOIS DA LEI 14.205/2021.....</b>   | <b>29</b> |
| 4.1 - As ligas no ordenamento jurídico brasileiro.....   | 31        |
| 4.1.1 Clube dos 13 - uma iniciativa histórica de negociação coletiva de direitos de transmissão de torneios de futebol no Brasil antes da Lei do Mandante..... | 34        |
| 4.2 - Os blocos de clubes para negociação dos direitos de transmissão de partidas do Campeonato Brasileiro a partir de 2025.....                               | 36        |
| 4.2.1 - O caso Libra.....  | 37        |
| <b>5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>40</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>42</b> |

## 1 - INTRODUÇÃO

“Onde vai passar o jogo do meu time?”. Essa se tornou uma das perguntas mais comuns dos fãs de futebol no Brasil recentemente, sendo um sintoma das transformações no ecossistema de mídias no país nos últimos anos, seguindo tendência dos principais mercados de entretenimento no mundo, e também de adaptação da audiência à nova realidade do futebol brasileiro.

Há alguns anos, por exemplo, transmitir jogos de futebol somente por internet era uma realidade bastante distante. Foi em 2015, no YouTube, que os torcedores puderam acompanhar um evento futebolístico pela primeira vez via internet no país: a Copa do Rei, torneio espanhol em formato eliminatório. Hoje, as dúvidas sobre esse novo mercado foram superadas e é pela rede que milhares de pessoas acompanham e torcem por seus times e ídolos. Mudanças que se relacionam com fatores tecnológicos, econômicos e também legais.

Do ponto de vista tecnológico, as plataformas de *streaming* e o YouTube inauguraram uma era no consumo de esportes a partir das transmissões via internet diretamente para dispositivos móveis e tvs inteligentes, consequência do aumento da velocidade e da capacidade de envio e recebimento de dados das redes de internet. Canal Goat e Cazé TV são casos emblemáticos de modelos de negócio inovadores no campo da transmissão esportiva via internet no Brasil. Mas também são exemplos os próprios clubes (caso do Athletico/PR muitas vezes) e federações (como a Federação Paulista de Futebol), ao decidirem eles mesmos transmitirem seus eventos com imagens na internet.

Na ótica econômica, a entrada de grupos econômicos no mercado de transmissão de futebol e a diversidade de modalidades de transmissão (rádio, tv aberta, tv fechada e Internet) - com a consequente segmentação da venda dos direitos de transmissão em cada modalidade - fez aumentar a competição entre agências, empresas de mídia e investidores pela compra de direitos de transmissão em todo o mundo, elevando gradativamente as receitas dos clubes, associações e federações a cifras bilionárias. Afinal, o potencial dos clubes de futebol como produtos globais foi significativamente ampliado. Destaca-se que, atualmente, com esse crescimento na disputa pelos direitos de transmissão, as plataformas de *streaming* têm enfrentado dificuldades para gerar lucro, haja vista que pagam cada vez mais caro pelos jogos.

A última contribuição vem exatamente do âmbito legal, que mais interessa no presente trabalho. As inovações legislativas acompanharam a exigência dos clubes em ter mais poder sobre seus eventos e estão contribuindo para a reorganização do mercado de transmissão, assim como para a possibilidade de incremento da capacidade financeira dessas associações - e hoje também sociedades anônimas.

Do ponto de vista do Direito, ao lado da Lei da SAF (Lei 14193/2021), é a “Lei do Mandante” (Lei 14.205/2021) que assumiu papel destacado nesse momento de profissionalização e financeirização das instituições de futebol no Brasil. Ao modificar a titularidade do chamado “direito de arena”, essa norma deu aos clubes a oportunidade de capitalizar diretamente os ganhos com seu produto junto a novos parceiros. Na prática, essa lei permite agora que os clubes comercializem os direitos de transmissão dos eventos (jogos) de que sejam organizadores (mandantes) sem que seja necessária a concordância do visitante.

Por muita influência dessa nova legislação, já se vive a pulverização dos direitos de transmissão de eventos de futebol no Brasil, com diferentes jogos de um mesmo campeonato transmitidos em distintos veículos e segmentos - e até mesmo jogos sem transmissão.

Isso acontece em um momento muito importante do futebol nacional, que é ponto central da presente pesquisa: 2024 é o último ano de contrato entre os clubes das séries A e B e a atual detentora dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro na tv aberta, na tv fechada e na internet. Por essa razão, arrastam-se há muitos meses os processos de negociação de direitos a partir de 2025, no que os clubes apostam para terem uma virada em suas finanças. Pelo menos desde o início deste estudo, em agosto de 2023, os clubes têm debatido duramente e se dividido sobre como negociar seus direitos de arena - se individualmente ou coletivamente; com que critérios para divisão de receitas; por quanto tempo; para quem, entre outros pontos. Apesar do tempo curto, o consenso ainda parece distante.

Nesse cenário de incerteza e também de renovação da governança dos clubes de futebol e da entrada de parceiros/investidores, é relevante retomar a discussão em torno do direito de arena para compreendê-lo nesse novo contexto, assim como compreender a participação desses novos agentes econômicos e negócios no mercado brasileiro de transmissão de eventos esportivos, especialmente jogos do Campeonato Brasileiro de futebol, a partir da perspectiva da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, da Lei Geral do Esporte, aprovada em 2023, e de legislações e doutrinas do Direito Empresarial e do Direito Desportivo.

O tema aqui apresentado desafia juristas na medida em que novos direitos e negócios e vínculos jurídicos emergem, obrigando ao menos a releitura da jurisprudência consolidada na vigência de contextos legal e econômico anteriores e o aprofundamento da reflexão jurídica para os novos cenários da economia do futebol, considerando as transformações legislativas recentes.

Daí, empreender-se aqui uma pesquisa descritiva para explorar o tema dos direitos de transmissão no futebol brasileiro após a aprovação da chamada lei do mandante, a partir de revisão bibliográfica sobre direito de arena, SAF e mapeamento da legislação e jurisprudência relacionadas ao nosso objeto (Fefferbaum; Queiroz, 2019). O detalhamento que aqui se pretende realizar é um passo inicial da contextualização dos fenômenos jurídicos que estão transformando a estrutura do mercado do futebol no Brasil. Sobre a pertinência de um estudo descritivo, apontam Márcia Bertoldi e Olga Maria Oliveira:

Trata-se do estudo e da descrição das características, propriedades ou relações existentes na comunidade, grupo ou realidade pesquisada. Em geral se incluem nesta modalidade os estudos que visam identificar as representações sociais e o perfil de indivíduos e grupos, como também os estudos que visam identificar estruturas, formas, funções e conteúdos.” (Bertoldi; Oliveira, 2019, p.20)

Em suma, busca-se identificar a natureza jurídica do direito de arena e dos blocos comerciais formados pelos clubes brasileiros para negociar os direitos de transmissão de suas partidas, assim como entender os contratos de venda de parcela dos direitos de transmissão para investidores com a emergência das novas regras do direito de arena.

Ao fim e ao cabo, somente compreendendo o campo do direito de arena é possível avançar no entendimento da profissionalização e da capitalização do futebol brasileiro nos dias atuais, posta em marcha com a chegada de recursos estrangeiros e com a inovação legal na fundação e transformação de entidades de práticas esportivas (incluindo os clubes de futebol) em empresas, como SAF.

## **2 - TRANSFORMAÇÕES JURÍDICO-ECONÔMICAS NA ORGANIZAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS**

O ano de 2021 foi marcante para o futebol brasileiro, ao menos do ponto de vista jurídico. Foram aprovadas no Congresso Nacional duas importantes leis. Em agosto daquele ano, foi sancionada a “Lei da SAF” (Lei 14.193/2021), que passou a permitir a criação e transformação de clubes de futebol em empresas, na modalidade Sociedade Anônima do Futebol. Um mês depois, foi a vez da chamada “Lei do Mandante” (Lei 14.205/202), que alterou a Lei nº 9.615/1998 e garante ao mandante (organizador do evento esportivo), além de outros benefícios, a titularidade do direito de arena, isto é, do direito de transmitir ou negociar a transmissão do espetáculo que realiza.

Essa dupla inovação surgiu como tentativa de auxiliar os clubes brasileiros a se estruturar financeiramente e a se profissionalizar, com a necessidade de adoção de novos modelos de gestão, de padrões de governança mais elevados e de novas fontes de receitas.

O endividamento crescente até 2021 foi um dos principais motivos para o apoio dos clubes à criação da Lei da SAF, assim como à sanção da Lei do Mandante. Conforme vemos pelo gráficos produzidos dentro do levantamento “Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023: Diversificação de receitas o grande desafio!”, da Sports Value, divulgado em maio de 2024, a dívida somada dos 20 clubes brasileiros com maior receita bateu R\$ 12,6 bilhões em 2020, R\$ 11,4 bilhões em 2021 e ainda R\$ 11,3 bilhões em 2022. Em 2023, esteve em R\$ 8,9 bilhões, menor valor desde 2011, quando os débitos estavam em R\$ 7,7 bilhões. Destaque para o Atletico-MG, no topo da lista, com débitos de R\$ 1,359 bilhão.

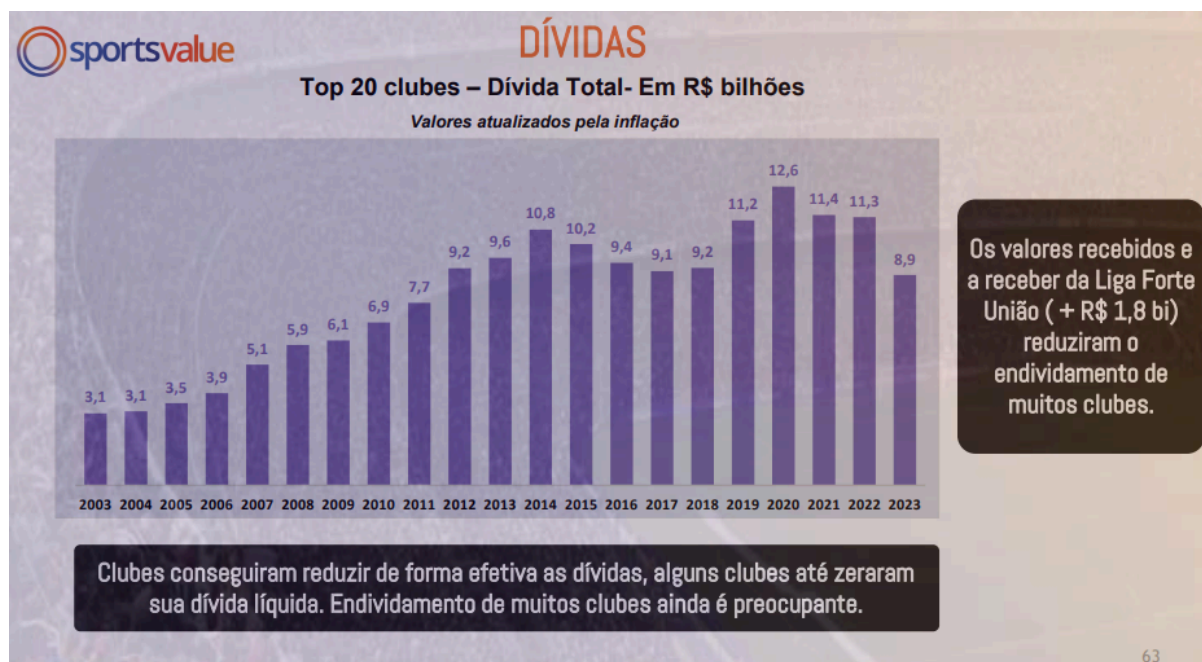


Figura 1 - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023 - Dívida total do Top 20 Clubes

A possibilidade de separação da pessoa jurídica do clube social, ainda existente enquanto associação privada, da pessoa jurídica que gere as atividades esportivas, transformada em Sociedade Anônima do Futebol, permitiu ao clubes aderentes ao modelo incluir novas receitas vindas de investidores por meio da venda de ações da SAF, resultando na diminuição imediata do endividamento de muitas destas instituições. Para ficar apenas entre os clubes da primeira divisão do futebol brasileiro de 2023 que se tornaram SAF e reduziram suas dívidas, podemos citar Botafogo, Coritiba e Cuiabá. O Cruzeiro, que voltou para a elite nacional em 2024 e não aparece no gráfico 2, viu sua dívida ser reduzida em R\$ 365 milhões desde que seu segmento de futebol virou empresa.

| RK | Clubes                   | Dívida Total -R\$ milhões |         |         |         |       | Variação<br>2022-2023 |
|----|--------------------------|---------------------------|---------|---------|---------|-------|-----------------------|
|    |                          | 2023                      | 2022    | 2021    | 2020    | 2019  |                       |
| 1  | Atlético-MG SAF*         | 1.359,8                   | 1.571,0 | 1.312,0 | 1.234,5 | 746,6 | -13%                  |
| 2  | Palmeiras*               | 942,6                     | 875,8   | 878,6   | 565,2   | 501,2 | 8%                    |
| 3  | Internacional*           | 899,0                     | 971,9   | 864,2   | 882,9   | 794,3 | -7%                   |
| 4  | Corinthians              | 885,8                     | 910,4   | 912,0   | 949,2   | 783,7 | -3%                   |
| 5  | Vasco da Gama SAF        | 749,3                     | 664,4   | 709,8   | 828,3   | 741,3 | 13%                   |
| 6  | São Paulo                | 666,7                     | 586,7   | 642,5   | 575,0   | 503,2 | 14%                   |
| 7  | Santos                   | 605,7                     | 539,9   | 509,1   | 568,5   | 440,2 | 12%                   |
| 8  | Fluminense               | 597,3                     | 711,7   | 664,2   | 649,1   | 642,5 | -16%                  |
| 9  | Grêmio                   | 526,2                     | 522,2   | 401,8   | 396,2   | 410,4 | 1%                    |
| 10 | Red Bull Bragantino Ltda | 407,9                     | 300,6   | 274,9   | 144,0   | 125,4 | 36%                   |
| 11 | Botafogo SAF*            | 309,8                     | 310,3   | 862,8   | 941,1   | 826,4 | 0%                    |
| 12 | Bahia SAF                | 299,0                     | 284,3   | 225,3   | 267,9   | 224,2 | 5%                    |
| 13 | Coritiba SAF             | 198,3                     | 237,5   | 289,8   | 296,4   | 307,9 | -17%                  |
| 14 | América-MG SAF           | 137,1                     | 122,5   | 91,7    | 86,4    | 82,2  | 12%                   |
| 15 | Flamengo                 | 68,4                      | 258,8   | 323,2   | 748,9   | 509,5 | -74%                  |
| 16 | Ceará                    | 59,5                      | 38,0    | 31,8    | 26,5    | 14,3  | 56%                   |
| 17 | Fortaleza SAF            | 6,6                       | 33,1    | 36,2    | 38,0    | 25,1  | -80%                  |
| 18 | Athletico-PR             | 0,0                       | 284,5   | 191,7   | 200,3   | 278,5 | -100%                 |
| 19 | Goiás                    | 0,0                       | 48,2    | 62,6    | 60,4    | 48,6  | -100%                 |
| 20 | Cuiabá SAF               | 0,0                       | 2,0     | 14,7    | 4,5     | 3,2   | -100%                 |

Figura 2 - Pesquisa SportsValue - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023 - Dívidas por clube de 2019 a 2023

A Lei do Mandante, que modificou a titularidade dos direitos de transmissão dos espetáculos esportivos, como veremos com mais detalhes adiante, também começa a produzir efeitos indiretamente para alguns clubes, como observado no estudo supracitado. Justamente por meio das recém-criadas ligas, focos de estudo no presente trabalho.

Como se verá mais detalhadamente adiante, atualmente, os clubes que negociam os direitos de transmissão dos seus jogos no Campeonato Brasileiro estão divididos em dois grandes grupos: a Liga Forte União (LFU) e a Liga do Futebol Brasileiro (Libra). Por meio de cada uma delas e sob distintas condições, eles procuram investidores interessados em adquirir os direitos sobre seus jogos. Aqueles pertencentes à Liga Forte União receberam parte do R\$ 1,8 bilhão previsto para pagamento imediato após a assinatura do contrato com grupo de investidores formado por Life Capital Partners (LCP), o fundo General Atlantic e XP (Tecchio, 2024). Ao todo, o acordo prevê o pagamento de R\$ 2,6 bilhões por 20% dos direitos de transmissão dos clubes da LFU entre 2025 e 2075, como Internacional, Cruzeiro, Fluminense, Vasco, Athletico-PR, Botafogo, Coritiba, Goiás, Fortaleza, América-MG e Cuiabá (Fernandez; Capelo, 2023). Ademais, como noticiado na mídia esportiva, partes destes



clubes melhoraram suas contas com antecipações de receitas desses contratos de transmissão, quando estes ainda nem estavam assinados (Capelo, 2023).

No caso da Liga do Futebol Brasileiro (LIBRA), o contrato assinado em março de 2024 com o Grupo Globo no valor de R\$ 1,3 bilhão anual pelos direitos de transmissão entre 2025 e 2029 na TV aberta e na TV fechada rendeu a Atlético-MG, Bahia, Flamengo, Grêmio, Palmeiras, Red Bull Bragantino, São Paulo e Vitória um adiantamento de R\$ 63 milhões para cada um. Fundador da Libra, o Corinthians não teve acerto com o Grupo Globo e, logo depois, se desfilou da associação para se juntar à LFU (Capelo, 2024).

A partir desse cenário, entende-se como as receitas de 2023 foram as maiores da história do futebol brasileiro, alcançando R\$ 9 bilhões, impactadas já pelo acordo da LFU. O Flamengo lidera as receitas com R\$ 1,374 bilhão. Os ganhos com direitos de transmissão não foram destaque, mas aumentaram em 8% em relação ao ano passado, alcançando R\$ 3,2 bilhões, como se observa nos próximos dois gráficos.

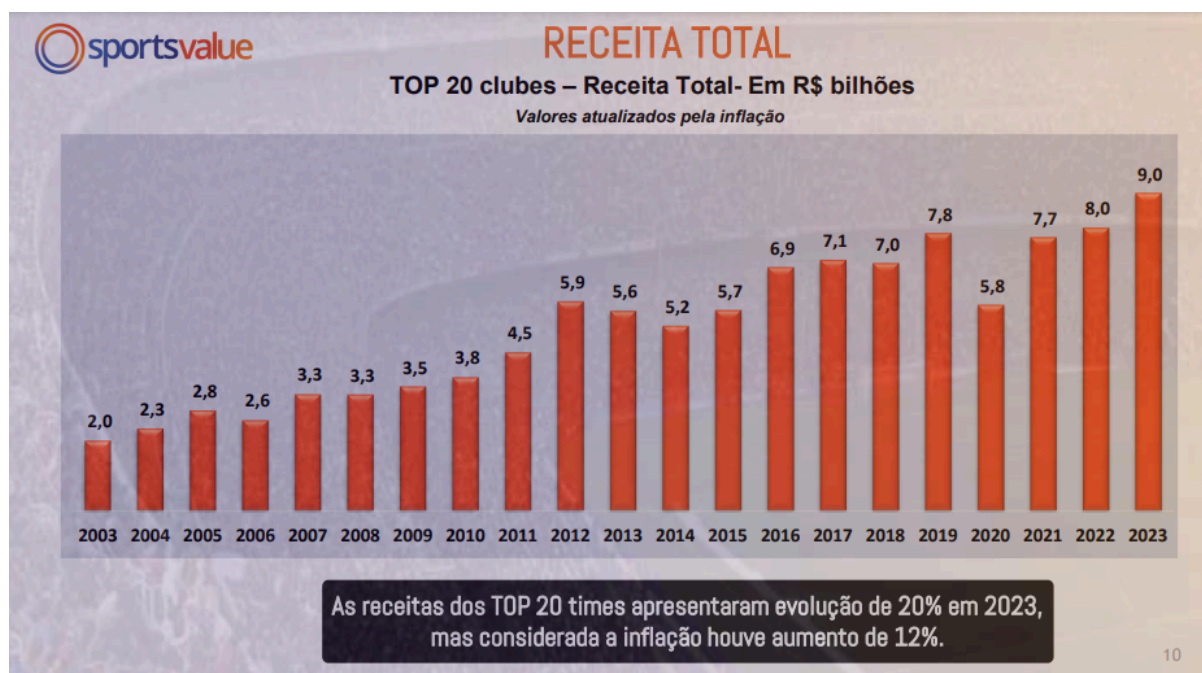


Figura 3 - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023 - Receita total do Top 20 Clubes



Figura 4 - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023 - Receita total do Top 20 Clubes por fonte

Diante de mudanças tão dinâmicas nos negócios do futebol, provocadas em parte por transformações no campo legislativo, é fundamental se debruçar brevemente sobre esses dois diplomas legais aqui citados: a Lei da SAF e a Lei do Mandante.

## 2.1 - Modelos de associação, clube-empresa e SAF: do endividamento à busca por profissionalização da gestão

A já indicada crise financeira dos clubes de futebol brasileiros reforçou a necessidade de diversificação dos modos de organização dessas entidades esportivas com vistas a possibilitar soluções para suas dívidas bilionárias. Tradicionalmente constituídos sob o modelo de associação para fins não econômicos, desde 2021, a entrada em vigor da Lei 14193/2021 tem permitido aos clubes a opção de se tornarem empresas sob a forma de Sociedade Anônima de Futebol, as chamadas SAF - modalidade exclusiva para entidades voltadas à prática do futebol. De acordo com os incisos I, II e III do art 2º da referida norma, as SAFs podem vir a existir de três formas: pela transformação do clube (associação civil) ou pessoa jurídica original (sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol); pela separação do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica original, com transferência de

patrimônio relativo à atividade futebolística; e ainda por iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento.

No segundo caso, há a separação do clube social do segmento futebol para constituição deste como empresa, cujo capital social é dividido em ações, que podem ser negociadas pela SAF (com o clube como único acionista) com investidores e acionistas na tentativa de captar novas receitas que sustentem sua atividade finalística - o futebol. Resulta-se em aumento do quadro societário, portanto. (Soares et al. in Souza; Ramalho, 2022, p.23). Daí, portanto, a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.). Esta sociedade então recém-criada substitui o clube associação nas relações com entidades desportivas e herda uma série de direitos e obrigações.

[...] “o direito relacionado à participação em competições profissionais, aos contratos de trabalho, ao uso da imagem e à exploração de propriedade intelectual serão, em regra, objeto de transferência ou cessão de titularidade do clube para a SAF, havendo previsão direta da possibilidade de que ‘os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato” (Soares et al. in Souza; Ramalho, 2022, p.24).

Esse ponto torna-se relevante na medida em que os direitos de arena também estão dentro desse conjunto de direitos a serem repassados à sociedade. Quanto aos bens patrimoniais do clube social, partes desses são conferidos à nova SAF em troca de participação no quadro societário da nova empresa. Na leitura do art 3º do mencionado diploma legal, tem-se exemplificadamente como ativos transferíveis “nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.” A transferência do passivo também é facultativa, nos termos do art 9º. Assim, tem-se como regra geral que:

[...] a SAF não pode responder pelas dívidas contraídas pelo clube (ou pessoa jurídica original). Sendo assim, é inviável e juridicamente impossível que se impute tal responsabilidade à terceira pessoa, que não teve nenhuma participação na relação estabelecida entre os sujeitos passivo e ativo da obrigação. Logo, a relação obrigacional estabelecida entre clube (ou pessoa jurídica) com outro sujeito é questão estranha à alçada da SAF, caso tenha sido contraída após a sua constituição[...] Dessa forma, a SAF poderá ser destinatária de obrigações anteriores e de titularidade do clube, desde que se relacionem ao seu objeto, caso em que, ao se incorporarem ao seu patrimônio, deverão ser satisfeitas pela própria SAF, numa clara hipótese de assunção de dívida, uma vez que se mantém a obrigação, mas há a substituição do devedor, modificando o seu polo passivo, liberando, via de regra, o devedor originário, em um negócio jurídico bilateral, no qual o devedor transfere a outrem sua posição na relação jurídica. (Santos in Souza; Ramalho, 2022, p. 56)

Além disso, é vedada a conferência de ativos imobilizados que, de acordo com o inciso I, “contenha gravame ou tenha sido dado em garantia (salvo em caso de autorização do credor)”.

Um dos principais pontos inovadores trazidos pela Lei da SAF se relaciona justamente com os instrumentos facilitadores para que os clubes cumpram com suas obrigações financeiras e fiscais, presentes no art 13: o Regime Centralizado de Execuções e a possibilidade de pedir Recuperação Judicial ou Extrajudicial. Pelo RCE, busca-se centralizar as execuções em um único juízo e ordenar os credores a fim de que o clube social possa honrar os débitos dentro de um planejamento de pagamentos e concentrar as receitas a serem utilizadas na quitação dessas dívidas tanto em âmbito trabalhista quanto cível. Explicam Erick da Silva Regis e Tadeu Soares que:

as despesas com os credores serão pagas (i) com receitas próprias, porventura auferidas pelo clube ou pela pessoa jurídica original; (ii) com a destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores, e (iii) com a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida da SAF, na condição de acionista. (Regis; Soares in Souza; Ramalho, 2022, p. 87)

Assim, aprovado o pedido de RCE, o clube tem até 6 (seis) anos para o pagamento das dívidas, com possibilidade de prorrogação de mais 4 anos caso “o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto”, conforme art 15 da Lei da SAF. Para tanto, deve apresentar em 60 (sessenta) dias o

“plano de credores”, o qual deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos: (i) o balanço patrimonial; (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; (iii) as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; (iv) o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e (v) o termo de compromisso de controle orçamentário.” (Regis; Soares in Souza; Ramalho, 2022, p. 91-92)

A eficiência da aplicação desses instrumentos, contudo, ainda é bastante discutida do ponto de vista jurídico e econômico-financeiro. Caso emblemático é o do Botafogo de Futebol e Regatas, que aderiu ao RCE em 2021, mas viu seu passivo cível crescer em cerca de R\$ 117 milhões até meados de 2023, fato que levou a direção do clube a repactuar o RCE no final daquele ano para o pagamento de suas dívidas trabalhistas (GloboEsporte, 2023), assim como a pedir Recuperação Extrajudicial para pagamento de mais de R\$ 400 milhões de dívidas com credores quirografários, dos quais já foram pagos 130 milhões (Máquina do Esporte, 2024). Caracteriza-se assim o impacto que a nova lei pode ter sobre a reorganização financeira das associações

futebolísticas e esportivas de modo geral ao lhes abrir a possibilidade de se transformarem em sociedades empresárias.

Na verdade, os clubes brasileiros já tinham à sua disposição o formato de clube-empresa, trazido pela Lei Pelé (Lei 9615/1999), criada também com o objetivo de profissionalizar os clubes brasileiros assim como as ligas, obrigando-os a abandonar o modelo de associação civil, como determinava seu art. 27. Com sua constitucionalidade questionada e resistência dos clubes, a obrigação tornou-se facultatividade com a inclusão do parágrafo 9º pela Lei 10.672/2003. “É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

Até a finalização do presente trabalho, nas Primeira e Segunda divisões do Campeonato Brasileiro, existem 13 SAFs: Amazonas, América-MG, Atlético-MG, Bahia, Botafogo, Botafogo-SP, Chapecoense, Coritiba, Cruzeiro, Cuiabá, Novorizontino, Operário-PR e Vasco da Gama. Muitos outros estudam mudanças em seus estatutos para realizar esta transição e analisam o melhor modelo de SAF a ser adotado. Apesar dos recentes debates internos nos clubes de futebol sobre mudança de associação para SAF como medida para enfrentar as dificuldades financeiras, o modelo jurídico não é considerado fator determinante para o sucesso esportivo.

Alguns exemplos problemáticos no futebol brasileiro já podem ser encontrados, como os casos dos clubes Vasco da Gama e Botafogo-SP (Fagiolo, 2024), em que as gestões das SAFs e as administrações dos clubes sociais entraram em conflito, inclusive no âmbito jurídico. Do ponto de vista do mercado, geralmente, corporações com problemas de administração não são vistas como bom negócio para investidores. Todavia, é exatamente a necessidade de uma gestão profissional ao se tornarem empresas que pode elevar o nível de governança dos clubes brasileiros, tornando-os ao menos financeiramente saneados.

Como parte do presente trabalho, foi realizada uma entrevista com o CEO da Liga do Futebol Brasileiro (LIBRA) Silvio Matos, que será explorada quando abordado o caso concreto desta associação. Entretanto, é importante antecipar nesse momento da discussão, um impacto indireto muito relevante da Lei da SAF para o modelo das ligas formadas pelos clubes para a negociação de direitos de transmissão. Se atualmente as ligas contam tanto com clubes que ainda são associações sem fins lucrativos quanto com sociedades empresárias, o modelo de governança interna de cada clube (isto é, como eles se organizam internamente para tomar suas decisões de

gestão) contribui para tornar mais ou menos burocrático e seguro os atos de negócios destas ligas, como explica Matos.

Faz diferença (se o clube é associação ou SAF) por uma questão de aprovação interna. Os clubes que são SAF vão às assembleias (da Liga) com poder de voto sem nenhum risco. Eles têm poder de SAF e, de fato, deliberaram sobre a decisão. Os clubes associativos têm conselhos deliberativos. Então, aquilo que ele vota e delibera na assembleia da Libra, e o mesmo acontece na LFU, tem que obrigatoriamente ser levado a seu conselho deliberativo para aprovação. E aí pode acontecer qualquer coisa. Podem votar a favor ou votar contra. E aí pode haver um prejuízo para o conjunto de clubes. (Isso demonstra) O quanto é importante que a profissionalização dos clubes realmente aconteça numa curva de tempo para que sustente o movimento de liga. Se você começa a ter problemas no conselho deliberativo, que, por ser de clube associativo, diga “não vou aprovar”, não pode ter jogo. Você cria um problema no modelo de gestão. (Matos, 2024)

Tendo em vista a necessidade de concordância dos clubes para celebrar seus acordos comerciais no campo dos direitos de transmissão, a instabilidade política interna dos clubes associativos, por exemplo, ou mesmo a discordância do conselho deliberativo de algum clube com relação ao que foi decidido em assembleia de liga podem representar elementos de risco a investidores e aos negócios. Na medida que cada clube agora é titular do seu direito de arena e passa a atuar no mercado como um agente econômico, a profissionalização da gestão dos clubes é um requisito essencial para a obtenção de dividendos financeiros.

## **2.2 - A participação dos direitos de transmissão nos resultados financeiros dos clubes brasileiros**

Fenômeno social e cultural, fundamentalmente de interesse coletivo, o futebol é um produto altamente relevante para a indústria do entretenimento. A conversão desse potencial para atrair audiência em receitas foi percebida pelos clubes e pelas tvs nos anos 80, como será destacado mais adiante. Desde então, os direitos de transmissão têm representado maior parte da receita dos times de futebol, o que não significou enriquecimento, lucro ou organização financeira. Durante muitos anos, os times de futebol no Brasil usaram mal esse recurso, inclusive antecipando frequentemente o recebimento desse tipo de dinheiro para abatimento de dívidas, salários atrasados ou contratação de jogadores.

Com a recente impulsão da profissionalização das gestões no futebol, e seu entendimento como mercado lucrativo, tem-se apostado ainda mais na renda com a transmissão de partidas para um novo crescimento - incluindo o objetivo de

internacionalização das marcas dos clubes. Pesquisa realizada em maio de 2024 apontou que, no ano anterior, o Clube de Regatas do Flamengo angariou R\$ 422 milhões com direitos de TV, quase um terço dos R\$ 1,4 bilhões de receita do clube naquele período. Para completar o Top 3, o Corinthians conseguiu com a transmissão de seus jogos R\$ 307 milhões da receita total de R\$ 937 milhões em 2023. O Palmeiras, R\$ 290 milhões dos R\$ 909 milhões (o restante pode ser visto no gráfico 4).

Entretanto, verificam-se assim distorções nas negociações individuais realizadas entre os clubes e as emissoras dos jogos, com concentração de dinheiro nos clubes mais populares, com perspectiva de atingir maior audiência. A criação de uma liga única visaria exatamente buscar certo equilíbrio da distribuição da receita obtida com o direito de arena, impondo também critérios esportivos assim como uma base fixa capaz de garantir um recurso mínimo sustentável para cada clube.

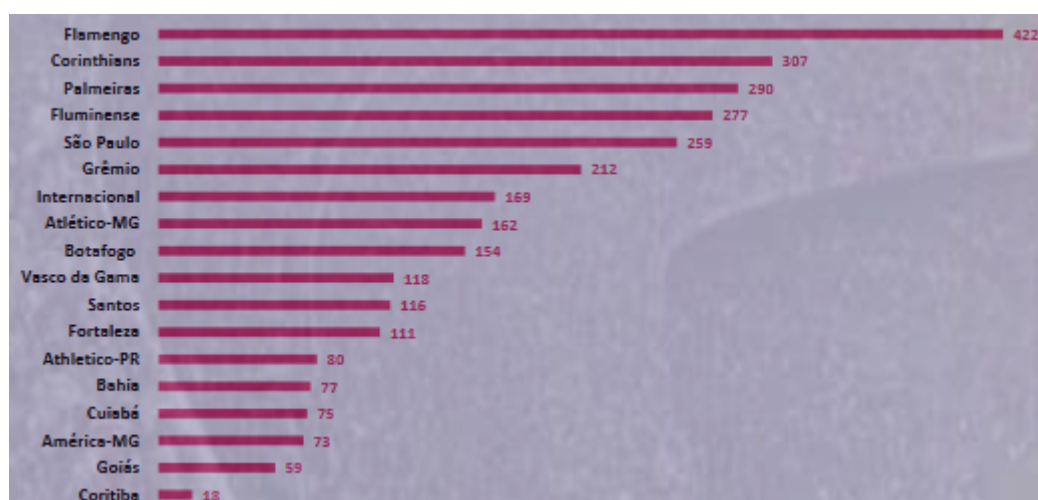


Figura 5 - Pesquisa SportsValue Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023 - Receita dos Top 20 Clubes com direitos de TV

Sendo um dos pilares de sustentação financeira do futebol, portanto, os clubes tinham inicialmente como objetivo se unir para melhor usufruir da titularidade do seu direito de arena, a partir de uma liga única, que assumiria a organização do Campeonato Brasileiro (calendário de partidas, regulamento etc) assim como a venda dos jogos. Todavia, sem acordo entre os 40 clubes das séries A e B do campeonato nacional de pontos corridos, estes se subdividiram em dois grandes blocos, duas associações com diferentes características e visões de negócios distintos, pelo menos por enquanto.

Assim, o Campeonato Brasileiro de 2025 da primeira e da segunda divisões será composto por clubes que utilizam dois modelos distintos para valorar, negociar e dividir as receitas de seus jogos, o que impõe desafios à exploração do potencial do produto futebol no Brasil. De todo modo, o direito de arena assume cada vez mais protagonismo na estruturação atual do futebol nacional e é uma das grandes apostas dos clubes nesse cenário que, ao menos em tese, tende a ser mais profissional nos próximos anos.



### 3 - O DIREITO DE ARENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como referência teórica para este trabalho, recorre-se à obra de Ricardo de Moraes Cabezon, que se dedicou a estudar o Direito de Arena no campo do Direito Civil e que é fundamental para a compreensão da natureza jurídica deste direito dentro da discussão sobre venda de direitos de transmissão. Desde o ponto de vista histórico, é possível compreender a relevância dos direitos de transmissão para proteção e sustentabilidade dos clubes de futebol no Brasil. Diz o autor sobre a emergência necessária do Direito de Arena no Brasil nos anos de 1970 que:

Os clubes de futebol e suas entidades de administração, que sempre exploraram os frutos de uma partida de futebol, obtendo altas cifras e arrebatando multidões em torno de sua prática, com o surgimento da transmissão de suas partidas por emissoras de televisão, viram a arrecadação oriunda das bilheteiras dos estádios diminuir vertiginosamente. Isso porque assistir a uma porfia futebolística pela TV ensejava menos encargos e riscos do que comparecer a um estádio, em cujo cenário não eram incomuns a ocorrência de confrontos entre torcidas adversárias e conflitos com a polícia. [...] Nesse sentido, revelava-se justa e urgente a instituição de um marco regulatório da questão, eis que, por um lado, se encontrava o organizador do espetáculo desportivo acumulando dívidas e, de outro, as emissoras de televisão angariando rentáveis patrocínios pela exploração econômica da imagem coletiva captada e transmitida dos jogos de futebol, que estava sendo muito bem aceita pela população e garantindo ótimos índices de audiência. (Cabezon, 2021, p.14-15)

Nesse sentido, o direito de arena sempre serviu como componente financeiro relevante para a sobrevivência dos clubes quando os meios de comunicação, especialmente a televisão, entraram em cena, tornando-se uma das suas principais fontes de receita, o que justifica sua existência compensatória. Considerando a diversificação dos meios de transmissão de eventos esportivos com os canais na internet e os serviços de *streaming* e a aproximação cada vez maior do futebol da indústria do entretenimento, o direito de arena ganhou complexidade. E a transformação do futebol em negócio tornou relevante para compreensão desse mercado princípios de liberdade econômica e livre iniciativa (MONTEIRO, 2020), abrindo espaço para a consideração dos conceitos e premissas do Direito Empresarial, especialmente referências relativas à Sociedade Anônima do Futebol e clubes-empresa. (Sumões, 2021).

De forma objetiva, pretende-se nesta seção explicar a natureza jurídica do Direito de Arena, essa proteção legal dada a organizadores de eventos esportivos à titularidade dos direitos de transmissão.

### 3.1 - Natureza jurídica do direito de arena

Um dos destaques necessários do ponto de vista jurídico a serem feitos na abordagem do direito de arena é exatamente o hibridismo de sua natureza: constitucional, civil, desportivo e trabalhista. O outro é que sua titularidade sempre foi atribuída às entidades de práticas esportivas, mas a perspectiva doutrinária passou a considerar que também os participantes do espetáculo titularizam direito de arena. Todavia, somente as entidades do esporte, organizadoras do evento, poderiam comercializá-los, tendo os atletas, técnicos e árbitros apenas participação nessas receitas.

Existente desde a Lei de Direitos Autorais de 1973, em seu art 100, o direito de arena foi primeiramente tratado controvertidamente como direito conexo, como explica Cabezón (2021). Somente passou a integrar uma legislação especificamente voltada ao esporte na Lei 8672 de 1993, sendo acolhida pela Lei 9615 de 1998, a chamada Lei Pelé, com a previsão de participação de atletas em 20% do valor arrecadado com a comercialização dos direitos de transmissão, percentual que foi ajustado para 5% na Lei 12395 de 2011 após forte embate entre clubes, federações e atletas e prolongada discussão jurídica.<sup>1</sup> No caso presente, deve-se considerar de forma ampla os participantes do espetáculo esportivo, incluindo técnicos e árbitros.

Em sua pesquisa, Cabezón (2021) recupera diferentes autores que elaboraram diversas acepções para o Direito de Arena, inclusive representando uma confusão acadêmica quanto ao conceito, mas é objetivo ao indicar que o direito de arena foi assumindo uma natureza híbrida, com caráter constitucional e civil, em que a imagem coletiva está sob proteção do art. 5º XXVIII, alínea a, da Constituição Federal de 1988

---

<sup>1</sup> “A instabilidade acerca do entendimento do Poder Judiciário sobre a validade do acordo firmado, somado a outros fatores - (a) a tese de que o direito de arena já estava embutido no contrato de licenciamento do uso de imagem do atleta; (b) a insatisfação dos clubes com o fato de assumir repasses diante da crise financeira por que passavam, apesar de a economia do País estar atravessando um de seus melhores momentos; (c) a indesejada transparência sobre o quanto os organizadores das partidas recebem pela quota de transmissão e como estavam gastando esses recursos, entre outros elementos -, desencadeou articulações para eliminar a previsão percentual na Lei Pelé no Congresso Nacional. (Cabezón, 2021, p.20)

e prevista no art 42, §1º da Lei Pelé, assim como trabalhista, desportivo e potencialmente autoral. Como aponta o mencionado autor, a proteção à imagem em eventos esportivos inclui tanto um direito relativo à imagem individual, que envolve imagens e potencialmente voz de pessoas identificáveis, assim como a imagem coletiva. Mas são as entidades de práticas esportivas suas detentoras e aquelas que podem autorizar ou proibir, de forma onerosa ou não, a reprodução do espetáculo que organizam, cabendo-lhes repassar aos atletas o percentual referente à sua participação. (Cabezón, 2021, p.45)

A reprodução da imagem do participante no espetáculo mediante a transmissão do evento envolve a tentativa de imitação do desempenho de sua pessoa como participante do espetáculo, acompanhado de sua voz. Por isso, o direito à imagem coletiva não enfatiza a identificação individual na imagem, mas o conjunto dessas identificações. (Cabezón, 2021, p. 39)

Em suma, Cabezón (2021, p.84) elenca como algumas características diferenciais do direito de arena em relação ao direito de imagem: gênese no direito autoral, com previsão constitucional e regulação pela Lei Pelé (e agora pela Lei Geral do Esporte); exploração econômica das imagens coletivas captadas no decorrer de eventos esportivos ou de suas retransmissões; aplicação restrita; protege o espetáculo desportivo e as participações; titularidade da pessoa jurídica entidade de prática desportiva em razão de imagem coletiva criada, fixada ou retransmitida do evento, não emanada de atributo pessoal; não pode ser modificado ou rescindido em negociação individual com o agente retratado nas imagens; o clube recebe diretamente de terceiros que adquiriram cotas de direitos de transmissão, com posterior repasse aos atletas; o já mencionado hibridismo (não se confundindo com contrato de trabalho) e contempla ainda o fair use, ou seja, emissoras de televisão que apenas noticiam e cobrem o evento esportivo, sem no entanto transmiti-lo, não precisam pagar por direito de arena, tal como dispõe o os incisos I e II no parágrafo 2º do art. 42 da Lei Pelé.

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

Destaca-se ainda que o direito de arena não alcança as transmissões radiofônicas. De modo inédito, em julho de 2023, uma decisão da 7ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Paraná havia reconhecido o direito de o clube Athletico Paranaense cobrar de empresas radiofônicas pelos direitos de transmissão de suas partidas, um entendimento inédito. Contudo, a decisão foi revertida em outubro do mesmo ano, reforçando o entendimento consolidado no art 162, caput, da Lei Geral do Esporte, que regulamenta especificamente o direito à difusão de imagens.

Conforme o mencionado artigo da LGE, a comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos devem seguir os princípios do interesse público, do direito do torcedor de acompanhar o clube, a competição e os atletas que desejar, a liberdade de comunicação, a liberdade de mercado, a livre concorrência e a prevenção de práticas de mercado anticompetitivas, a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores, a solidariedade esportiva, além da proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo local.

### **3.2 Direito de Arena na Lei Geral do Esporte**

Instituída em junho de 2023, a Lei Geral do Esporte traz em seu texto alguns dispositivos que consolidam os regramentos sobre o direito de arena, já regulamentado em leis anteriores, algumas das quais já citadas neste trabalho, como a Lei Pelé e a Lei do Mandante. Especialmente, a LGE confirma a exploração comercial das imagens de eventos esportivos e a titularidade do direito de arena (“direito de exploração e comercialização de difusão de imagens”, nos termos do art. 160) às entidades de práticas esportivas mandantes. Essa titularidade alcança autorização, proibição, fixação, emissão, transmissão, retransmissão e reprodução de imagens dos eventos esportivos que organizem, isto é, sejam mandantes.

Os parágrafos 3º e 4º indicam que cabe à entidade de prática esportiva decidir sobre cessão, no todo ou em parte, em contrato, a instituições de administração esportivas que “regulam a modalidade e organizem as competições”, passando estas a titularizar o direito de arena e todas as prerrogativas acima mencionadas nos eventos que organizarem. Conforme parágrafo 6º, a ausência de mando de jogo obriga a consulta às duas equipes participantes do espetáculo esportivo para autorização de difusão das imagens do evento.

Todas essas definições legais sobre difusão de imagens de eventos esportivos alcançam os canais existentes na internet, como as plataformas de *streaming*, e não apenas televisão aberta ou fechada.

A lei também consolidou que as ligas esportivas estão inclusas no conceito de “organização esportiva que administra e regula o esporte”, de acordo com o art. 211.

#### **4 - DIREITO DE ARENA E A TENTATIVA DE FORMAÇÃO DE LIGA NO BRASIL ANTES E DEPOIS DA LEI 14.205/2021**

Como tem sido apresentado neste texto, o mercado das transmissões esportivas no Brasil, especificamente no futebol, está sendo afetado por diversas mudanças legislativas nas últimas décadas, das quais se pode destacar a atribuição da titularidade do chamado direito de arena - um dos ativos mais importantes de um clube - exclusivamente a entidade de prática esportiva mandante. No direito brasileiro, como já foi dito, o direito de arena é previsto no inciso XXVIII, a, do art. 5º da Constituição de 1988, sendo extensivas às entidades esportivas.

Conhecida como “Lei do Mandante”, a Lei 14.205/2021 é mais recente inovação no direito de arena e atribuiu ao mandante (entidade organizadora do evento) a exclusividade de negociação, autorização ou proibição de captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens, “por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem”, conforme disposição do art. 2º, que alterou o art. 42-A da Lei 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé. Também a Lei Geral do Esporte consolida essa determinação em seu art. 160, como vimos na seção anterior.

Em termos práticos, se anteriormente era preciso a concordância das duas equipes participantes do evento esportivo para sua transmissão, em razão de o direito de arena ser até então partilhado entre elas, agora é desnecessária a anuência do visitante para a transmissão do espetáculo. Cabe, portanto, a cada entidade de prática esportiva organizadora do evento (mandante) realizar transmissão própria, negociar tal direito de transmissão ou mesmo proibir qualquer tipo de difusão de imagens do evento. Nesse aspecto, não há diferença se o clube está constituído enquanto associação ou Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Seja ele associação civil ou sociedade empresária, pertence a ele o direito de arena.

Pensando na chamada economia do futebol, que envolve não apenas federações, times e jogadores, mas também investidores e empresas de mídia, essa mudança movimentou o cenário brasileiro das transmissões esportivas, especialmente em contexto de aumento de profissionalização da gestão dos clubes, de advento da lei da SAF, da elitização crescente dos estádios e de entrada de grandes agentes

estrangeiros na disputa pelos direitos de transmissão. Ressalta-se que os clubes não estavam impedidos de negociarem coletivamente os direitos de transmissão, não sendo este o impacto direto da lei do mandante. Silvio Matos, CEO da Liga do Futebol Brasileiro (Libra), entrevistado para esta pesquisa, explica os desdobramentos dessa nova legislação de modo mais geral e também mais pontual sobre direitos de transmissão, destacando essencialmente que, dentro desse novo contexto de direito de arena pertencente a cada organização esportiva, a relevância da união entre os clubes para gerar mais valor ao produto futebol. Ou seja, na verdade, a lei do mandante impõe um desafio.

Antes da lei do mandante, tinha-se uma divisão dos valores do matchday (dia do jogo) muito pouco organizada. A lei do mandante corrige isso, porque o mandante tem direito ao seu jogo e ficar toda a renda. É o teu jogo. Então, quando o Corinthians for jogar lá contra o Tocantins, ele vai deixar a receita pro Tocantins. E é a forma do Tocantins gerar valor a partir da visita de um grande clube, quando talvez ele nunca tivesse a oportunidade de recolher tanta receita em dia de jogo. Ela passa por isso: a organização de direitos daquele que organiza o evento e, portanto, carrega muito custo e que deveria ter uma contrapartida positiva na geração de receita pontual. Quando você migra para a ótica das receitas de transmissão, isso não é tão verdade assim. Você tem uma audiência maior (que a de um estádio), e a operação é bastante diferente. A lei do mandante, para ser fidedigna a sua origem, manteve no ambiente de transmissão de sinal a mesma regra. Portanto, em um campeonato que você tem 38 jogos, o clube tem direito a 19 jogos. Ele não vende 38. Nos outros 19 jogos, ele visita alguém, que são os outros 19 clubes com quem ele joga durante o campeonato. Isso deu ao Tocantins o direito vender na televisão o jogo do Palmeiras e trazer a audiência do Palmeiras para o jogo dele e aumentar (o valor do) direito dele. O que seria mais inteligente, mas já teríamos que estar em um estado de liga, é quando você tem uma liga com todos e que você eleva o valor de todo mundo e distribui, porque aí você realmente está atribuindo valor. Quando você ainda tem a venda em bloco, pode ter uma deterioração. Então, assim, a lei do mandante não atrapalha, mas não tem ligação direta com a capacidade dos clubes de se organizarem e venderem seus direitos. [...] Mas agora é preciso ver como a gente sai de uma discussão de qual o valor do jogo do Tocantins versus um jogo do Palmeiras. Se todo mundo pensar dessa forma (todo jogo vale igual), há dois efeitos econômicos: o primeiro é a subida do preço de forma tão gigantesca que inviabiliza o comprador. E o outro é: diminuem as receitas de todo mundo. Então, mantém-se o futebol estagnado. (Matos, 2024)

Destaca-se que conflitos a partir desse modelo “individualizado” de direito de arena não são novidade no Brasil. Já sob a vigência da Lei do Mandante, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) vendeu os direitos de transmissão do Campeonato Carioca, com anuência dos clubes que disputam o torneio, à empresa BRAX. A exceção nesse acordo foi o CR Vasco da Gama SAF, que não aceitou a proposta e, até o final de 2023, não tinha definido como e se seriam transmitidas as partidas em que fosse mandante.

Nesse sentido, a lei do mandante provoca mudanças no ambiente em que se dão as negociações sobre direitos de transmissão, forçando uma rediscussão sobre o valor de cada partida.

Assim, a partir de mudanças legais relacionadas ao direito de arena, aos poucos se observa uma reestruturação dos negócios e da organização do futebol brasileiro. E nessa remodelação o dinheiro dos direitos de transmissão será definidor dos rumos do futebol no Brasil - em termos econômicos e esportivos. A renda obtida com transmissões esportivas é responsável por boa parte da renda dos clubes brasileiros, sendo um ativo relevante para seus resultados financeiros por anos - e que agora eles podem negociar mais livremente. A nova renda pode significar mais estrutura, melhores jogadores, mais exposição de marca etc. Contudo, como conseguirão explorar o potencial criado com a obtenção desse novo direito e em que patamar de internacionalização e entretenimento poderá chegar o futebol nacional são algumas das grandes interrogações do momento. Na atual transição, os clubes ainda não conseguiram se entender, haja vista a existência de dois grandes blocos de clubes: a Liga Forte União e a Liga do Futebol Brasileiro. É a reprodução de uma discordância já histórica entre estas instituições, como se verá a seguir.

#### **4.1 - As ligas no ordenamento jurídico brasileiro**

Embora vivam momentos de divergências, os clubes brasileiros seguem as discussões para criar uma liga unificada que lhes permita administrar o Campeonato Brasileiro das séries A e B. Essa forma de organização teria como prerrogativa não apenas concentrar as negociações por direitos de transmissão, mas também decidir sobre regulamento da competição, calendário de jogos, estratégia de marketing e venda de publicidade, estruturação da justiça desportiva, entre outras atribuições.

A liberdade de associação de pessoas físicas e/ou jurídicas no campo do esporte não é novidade, sendo um direito constitucional desde 1891, obviamente ganhando contornos muito distintos ao longo dos anos em razão das transformações nas constituições seguintes, nos códigos civis de 1916 e 2002 e, claro, nas legislações esportivas no país. Destaca-se que “a Constituição da República consagrou a intervenção mínima do Estado nas associações, bem como o direito associativo, como se infere da simples leitura do art. 7º, consagrando a autonomia associativa”. (Farias, Rosendal, 2022, p. 501)

Não cabe neste trabalho a realização de uma revisão histórica de todos esses diplomas legais, todavia, é importante pontuar o fortalecimento da autonomia e da

legitimidade das ligas (associação entre os clubes), especialmente perante as federações e confederações e o Estado.

O primeiro grande impulso às ligas desde a Constituição Federal de 1988 foi exatamente a Lei 8672/1993, a chamada “Lei Zico”, que instituiu normas gerais em âmbito desportivo. Entre essas normas, estava justamente a previsão de que as entidades de prática desportiva pudessem organizar ligas regionais ou nacionais e competições. Todavia, o dispositivo condicionava sua legitimidade “às disposições estatutárias das entidades de administração do desporto a que pertençam”. Isto é, ainda deveriam estar filiadas, no caso do futebol, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Foi a Lei 9615/1998, a “Lei Pelé”, que ampliou a autonomia das entidades de prática desportiva diante das instituições de organização esportiva. Ao instituir o Sistema Nacional de Desporto, a lei inclui as ligas regionais e nacionais, reforçou sua autonomia quanto à sua organização e funcionamento (consoante ao art 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988), com competência a partir de seus estatutos ou contratos sociais, como se lê no inciso V do art. 13, no parágrafo 1º do art. 14 e no caput do art 16, respectivamente. Entretanto, um dos grandes diferenciais trazidas pela Lei Pelé foi exatamente a facultatividade dessas ligas se filiarem às entidades de organização esportiva da modalidade, sem que seja permitido a estas exigir a filiação, como vemos no parágrafo 3º do art 16.

Todo o regramento a respeito das ligas está detalhado no art. 20 da Lei Pelé. Esse dispositivo havia sido anteriormente regulamentado pelo Decreto nº 3944/2001, que foi revogado pelo Decreto 7984/2013. Os arts. 12, 13 e 14 do novo decreto deram nova redação ao art. 20. Entre os regramentos trazidos estão a necessidade das entidades de prática esportiva comunicarem às entidades nacionais de administração do esporte as ligas criadas. Um aspecto relevante quanto à existência das ligas é que elas podem ou não integrar o sistema das entidades de administração da modalidade, fazendo parte assim de seu calendário. Não há uma como indicar o melhor modelo, o que dependerá de cada contexto. No Brasil, entretanto, a existência de uma liga unificada para realizar o Campeonato Brasileiro coincidirá ainda com outras competições sob organização da CBF, como a Copa do Brasil, da qual participam os clubes da elite nacional, e os campeonatos nacionais de terceira e quarta divisões - sem falar nos torneios regionais e estaduais, este sob organização das federações locais. Assim, com clubes da liga a ser criada participando dos torneios da entidade máxima do futebol brasileiro, tal como permite o parágrafo 4º do art. 20, o diálogo entre



liga e confederação aponta ser mais produtivo para a distribuição das partidas ao longo da temporada e valorização dos produtos, evitando assim conflitos esportivos e políticos.

Considerando a existência de dois grandes blocos de clubes e a expectativa de unificação em algum momento, o CEO da Libra, Silvio Matos, aponta, em ambos os cenários, a relação dos clubes com a CBF no que se refere ao Campeonato Brasileiro e os impactos para a valorização do futebol.

Se nós (clubes) não estivermos juntos, a CBF continua organizando o calendário, continua organizando a competição, e os blocos serão unicamente comerciais. Ou seja, tratam unicamente do interesse dos clubes. Não vai ter discussão do calendário, de arbitragem, de ascenso e descenso. Tudo isso vai permanecer na CBF, na Comissão Nacional de Clubes. Se os clubes se entenderem e formatarem um modelo de governança para que essa liga exista, a primeira requisição oficial, e a CBF tem ciência disso, é de que os clubes vão sentar para decidir calendário. E os clubes terão uma força muito grande, porque estarão unidos em uma entidade. Passa a organizar calendário, arbitragem, critério de gramado. Para ser uma discussão em que uma parte interessada, que é a CBF, toma a decisão no final, para uma discussão com deliberação pelos clubes. Não se opina e se aguarda o retorno de um juiz que decide, mas essa opinião vira voto. [...] O objetivo é a gente sempre terminar na discussão do produto e sempre valorizar esse produto do ponto de vista da organização. A NFL (Liga de Futebol Americano) faz isso brilhantemente. (Matos, 2024)

O fundamental nessa seção foi assim entender que a proibição de intervenção nas ligas por parte das entidades de administração do esporte (§5º) e a equiparação entre aquelas e estas, presentes nas legislações atuais, garantem a autonomia das ligas - e isso produz efeitos especificamente sobre os direitos de transmissão dos jogos, pois as negociações passam a ocorrer em um contexto em que os clubes coletivamente podem ter mais poder de decisão.

Bom exemplo dessa integração atualmente é a Liga do Nordeste, disputada entre clubes da região e que integra o calendário oficial da CBF, sendo um sucesso de audiência. Um exemplo ruim advindo dessa falta de integração foi a Primeira Liga, fundada em 2016 por 12 clubes. Se, inicialmente, havia concordância da maior entidade de futebol do país, a Confederação Brasileira de Futebol mudou de ideia, e o torneio aconteceu à sua revelia, tendo como base legal justamente os dispositivos supracitados da Lei Pelé. Mas, em 2019, a Primeira Liga acabou por falta de datas para realização das partidas.

Na seção seguinte, abordamos um pouco mais detalhadamente o exemplo maior da liga no Brasil: União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, que entrou para a história do futebol nacional como Clube dos 13.

#### **4.1.1 Clube dos 13 - uma iniciativa histórica de negociação coletiva de direitos de transmissão de torneios de futebol no Brasil antes da Lei do Mandante**

O novo momento de discussão sobre os direitos de transmissão no futebol brasileiro, assim como de profissionalização, levou os clubes, especialmente os da elite, a recuperarem a ideia de organizar o próprio Campeonato Brasileiro, atualmente sob gestão da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e atuarem conjuntamente na comercialização de suas partidas. Para isso, de modo geral, recorre-se à criação das chamadas ligas. Esse era o objetivo no ano de 2022, quando os 40 clubes das séries A e B iniciaram o debate para fundação de uma liga única. Essa unificação ainda não foi alcançada, haja vista que hoje existem dois blocos de clubes, como tem sido ressaltado aqui. Entretanto, tal esforço de união tampouco é inédito no país.

É histórico no futebol brasileiro a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, popularmente conhecida como Clube dos Treze, existente entre 1987 e 2011 e que reunia alguns dos principais clubes de futebol brasileiro: Atlético-MG, Bahia, Botafogo, Corinthians, Coritiba, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Grêmio, Internacional, Palmeiras, Santos, São Paulo e Vasco (fundadores), além de Athletico-PR, Coritiba, Guarani, Goiás, Portuguesa, Sport e Vitória, que entraram posteriormente. A organização foi criada exatamente para defender os interesses dos grandes clubes, inclusive no que tange à negociação dos direitos de transmissão, e assumir a organização do campeonato nacional em 1987 (a então chamada Copa União), quando a CBF anunciou que não poderia fazê-lo por falta de recursos financeiros (Souza, 2019).

Durante essa sua trajetória percebeu-se um aumento gradual nos valores dos contratos. De acordo com o site da entidade, em 1987, o contrato previa 3,4 milhões de dólares para ser rateado entre os clubes. Esse valor passou para 6 milhões de dólares em 1994, 10,4 milhões de dólares em 1995, 50 milhões de reais em 1997, 130 milhões de reais em 2002, 300 milhões de reais por ano no triênio 2005 a 2008 e 460 milhões de reais por ano no triênio 2009 a 2011. Esse crescimento exponencial não pode ser creditado apenas à boas negociações do Clube dos 13. Há de se pesar a conjuntura econômica favorável e os novos paradigmas de entretenimento da sociedade do consumo que elevaram ao topo o espetáculo esportivo e contribuíram sobremaneira com a mercantilização desse produto. Todavia, também não se pode desprezar a preocupação da entidade em profissionalizar essas negociações. (Hirata, 2013)

A pretensão de autonomia durou pouco e, no ano seguinte, o clube dos 13 se aliou novamente à CBF, que reassumiu o controle do principal torneio de futebol do país.

A partir daí, o Clube dos 13 esteve totalmente focado na representação dos clubes na comercialização das transmissões dos jogos. Se anteriormente, dos anos 70 até metade dos anos 80, a transmissão de cada partida era negociada entre os dois clubes, a federação e a(s) emissora(s) interessada(s), e mesmo assim nem sempre ao vivo - eram comuns os VTs na íntegras ou compactos à noite. Em série especial do site esportivo Trivela sobre a relação entre o Campeonato Brasileiro e as transmissões pela TV no Brasil, o jornalista Felipe dos Santos Souza a mudança de paradigma do “pool” para a exclusividade se deu exatamente em 1986:

[...] se o Campeonato Brasileiro de 1986 já foi confuso por si só – tanto que as fases decisivas ocorreram já no início de 1987 -, as transmissões televisivas seguiram a regra na final. Tanto São Paulo quanto Guarani, cientes da importância daquela final, endureciam as negociações com o pool de emissoras interessadas naquela decisão. Ou o consórcio Globo-Bandeirantes-Record pagava 3 milhões de cruzados aos dois finalistas do Brasileirão, ou nada de final na TV. Exatamente aí a Manchete viu a chance de se destacar em relação à concorrência. Se as diretorias são-paulina e bugrina estavam querendo Cz\$ 3 milhões, o canal carioca da Rua do Russel subiu espontaneamente a oferta: ofereceu Cz\$ 4 milhões a São Paulo, Guarani e CBF. Em troca, exibiria aquela final com exclusividade no Brasil. Negócio fechado. [...] (Souza, 2019a)

Como bem explica o jornalista, o movimento da TV Manchete rompeu com a parceria e a divisão de custos entre as tvs existentes em anos anteriores. Na realização da Copa União pelo Clube dos 13, em 1987, a TV Globo seria parceira única dos clubes e teria exclusividade sobre os jogos do campeonato - podendo transmitir três por rodada, além dos tradicionais compactos -, realizando alto investimento e garantindo retorno financeiro aos times que, no futuro próximo, seriam cada vez mais dependentes das receitas de televisão. O Clube dos 13 durou até 2011 justamente por divergências entre os clubes nos modelos de negociação dos direitos de TV e problemas no processo de licitação dos direitos de transmissão dos jogos naquele ano (GloboEsporte, 2011).

Mas se de um lado a união dos clubes provocou o aumento dos recursos financeiros advindos dos contratos de direitos de transmissão, de outro, foi a forma de divisão dessas cotas que em inúmeras oportunidades provocou discórdia entre os clubes. Sempre que havia descontentamento do valor recebido, os dirigentes de clubes ameaçavam abandonar o C13. Como o C13 era o representante dos clubes, as negociações eram sempre tratadas em grupo e o acordo era coletivo, ou seja, era definido um valor global para todo o campeonato e os clubes rateavam esse valor segundo critérios estabelecidos pelo próprio C13. Esses critérios é que geravam descontentamento e ameaças de abandono. (Hirata, 2013)

Ao fim do Clube dos 13, os clubes voltaram a negociar seus direitos de transmissão de modo individual, diretamente com os interessados.

#### **4.2 - Os blocos de clubes para negociação dos direitos de transmissão de partidas do Campeonato Brasileiro a partir de 2025**

Vigem até o final de 2024 os contratos individuais realizados entre a TV Globo e cada um dos 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro 2023 para transmissão das partidas da competição na tv aberta e os contratos entre aquela emissora e 19 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro para tv fechada e pay-per-view, com exceção do Athletico-PR, cujos jogos sob seu mando no chamado Brasileirão 2023 foram transmitidos pelo canal do youtube Cazé TV.

Com o iminente fim desses acordos e visando maiores lucros - e, para a maioria, escapar do endividamento - os clubes brasileiros revisaram suas estratégias de negociação dos direitos de arena e buscaram a formação de uma liga única para, coletivamente, organizar o Campeonato Brasileiro no lugar da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e vender coletivamente os direitos de transmissão de todos os jogos do torneio a partir de 2025. Mas os planos não avançaram. Assim, a falta de um acordo comum entre todos os times das séries A e B do Campeonato Brasileiro levou a formação de dois grandes blocos comerciais, que negociam seus direitos de arena separadamente: 1) a Liga Forte União, com natureza jurídica de associação privada, constituída em 08 de Julho de 2022. Formam a LFU até o momento os clubes América-MG, Athletico, Atlético-GO, Avaí, Chapecoense, Ceará, Coritiba, Corinthians, Criciúma, CRB, CSA, Cuiabá, Figueirense, Fluminense, Fortaleza, Goiás, Internacional, Juventude, Londrina, Operário, Sport, Tombense, Vila Nova e Vasco da Gama; e 2) a Liga do Futebol Brasileiro (LIBRA), associação privada aberta em 26 de agosto de 2022. Compõem a Libra ABC, Atlético-MG, Bahia, Brusque, Flamengo, Grêmio, Guarani, Ituano, Mirassol, Novorizontino, Palmeiras, Paysandu, Ponte Preta, Red Bull Bragantino, Sampaio Corrêa, Santos, São Paulo e Vitória. Ambas têm como objetivo principal a produção e promoção de eventos esportivos.

Cada bloco tem negociado com investidores parcela desses direitos pelos próximos anos, e esses investidores farão a comercialização da transmissão dos jogos dentro e fora do Brasil. Ademais, cada bloco está definindo conforme interesse de seus clubes integrantes a forma de divisão das receitas advindas da comercialização das partidas - tópico de maior polêmica e que obstrui a formação de uma liga única - e o utiliza como atrativo para adesão de outros. Trata-se aqui de um embate entre aqueles que querem receber mais por ter mais torcida e dar mais audiência e aqueles que

temem a concentração de dinheiro e, conseqüentemente, o aumento da disparidade entre eles e os clubes mais populares e ricos.

Na seção seguinte, foca-se especialmente no modelo da Liga do Futebol Brasileiro (Libra), no qual foi possível maior aprofundamento.

#### **4.2.1 - O caso Libra**

Neste segmento do trabalho, almejava-se uma análise mais profunda da ata de fundação ou do estatuto social da Liga do Futebol Brasileiro (Libra), mas não foi possível acesso ao documento por meio dos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas ou em contato direto com a associação<sup>2</sup>. Para cumprir com o objetivo do trabalho, foi realizada como alternativa uma entrevista no dia 6 de agosto de 2024 com o CEO da Libra, Silvio Matos, para explorar a estrutura e a governança dessa liga<sup>3</sup>.

Exercendo o direito de se associar em liga, como já exposto em capítulo anterior, os 40 clubes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro em 2022 formaram a Libra, mas diferenças com relação às condições de participação então apresentadas, especialmente a divisão de receitas, fizeram com que houvesse uma importante divisão e o surgimento da hoje chamada Liga Forte União. Atualmente, 18 clubes das séries A e B fazem parte atualmente da Libra. A liga tem personalidade jurídica própria, diferente da de seus membros, sem com eles se confundir - nenhum clube possui participação percentual na Libra. Criada sob forma de associação, nos termos do art. 53 do Código Civil de 2002, foi instituída sem aporte de capital e sem finalidade lucrativa, e estruturada a partir de uma finalidade comum: a negociação dos direitos de transmissão dos jogos dos times como mandantes no Campeonato Brasileiro das séries A e B. Aqui, é importante retomar a Lei Geral do esporte que, no parágrafo 3º do art. 159, permite ao titular do direito de arena a cessão em todo ou em parte a outras organizações esportivas reguladoras da modalidade e organizadoras de competições, às quais estão equiparadas exatamente as ligas, conforme art. 211 da mesma lei.

---

<sup>2</sup> No site Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas no Brasil (RTDPJ Brasil), foi realizada busca pelo número do CNPJ 47.729.675/0001-30. O site indicou que os atos constitutivos, de nº 70.021, referentes ao Estatuto Social da Liga do Futebol Brasileiro (LIBRA), registrados em 26 de agosto de 2022, estão no 7º Ofício RCPJ da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Em razão do orçamento indicado para acesso ao inteiro teor dos mencionados atos e suas respectivas averbações, no valor de R\$ 2.343,72, não foi possível empreender a análise documental.

<sup>3</sup> A realização de entrevista apenas com o CEO da Libra foi uma escolha metodológica, na medida em que se tomou este bloco como foco de nosso estudo de caso. Vale lembrar que a Libra foi a primeira tentativa de organização coletiva dos clubes antes da cisão no atual contexto de negociação dos direitos de transmissão.

Mas como seria possível que a associação tenha ganhos financeiros com venda dos direitos de transmissão se não podem ter lucro? Silvio Matos explica que o procedimento, na Libra, é feito por delegação à uma sociedade empresária criada pela liga, com estrutura mais enxuta e que recolherá do valor arrecadado algo entre 2% ou 3% para seu funcionamento, sem necessidade de aporte.

Neste momento, em associação, os clubes têm a mesma participação. Tem os mesmos direitos, voto, é tudo absolutamente equilibrado. Só que a associação não tem fins comerciais, é simplesmente uma aglutinação dos clubes em um instrumento chamado associação. Esta associação delega à uma SA o produto que ela vai comercializar. É nessa SA que se dá o trâmite comercial e as regras de distribuição. E os clubes não têm participação nessa SA. Quem tem participação nessa SA, apenas de receita, é essa associação. (Matos, 2024)

A escolha por esse modelo, explica Matos, se dá em razão deste período ser de transição.

Não sabemos como será daqui a um seis meses, um ano, dois anos. Não dá para encher a SA de custos, estrutura econômica, porque pode ser que ela desapareça daqui a seis meses. Porque o grande intuito no final é conseguir a convergência dos dois blocos. Quando houver essa convergência, tudo vai mudar. E se vai ser SA, condomínio ou se serão duas entidades se juntando numa terceira... a gente não sabe. Para não onerar essa transformação futura, do nosso lado, tudo está sendo pensado para ter menos oneração do modelo atual prevendo que ele vai evoluir para qualquer formato no futuro. Quanto menos gente e menos custos (na SA), mais leve fica para fazer a transformação depois na união dos dois grupos (libra e LFU). (Matos, 2024)

A Libra é composta pelos seguintes órgãos internos: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo da Série A, Conselho Deliberativo da Série B, Conselho de Administração, Presidência, Secretaria Geral, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Comitê de Ética e Conselho Técnico. E é exatamente na Assembleia Geral em que são aprovadas as decisões sobre os contratos dos direitos de transmissão. O sistema de divisão das receitas aprovado em assembleia, por unanimidade, estabelece que 40% do valor arrecadado com a venda dos direitos será dividido igualmente entre os clubes, 30% será distribuído conforme o desempenho esportivo e outros 30% de acordo com o desempenho de audiência. A ideia é reduzir a diferença entre o clube que ganha mais para o clube que ganha menos, buscando estimular o equilíbrio entre os clubes.

Todo esse arranjo começa a ser desenhado exatamente após a sanção da Lei do Mandante, tendo no horizonte os contratos de televisão que terminam no final de 2024, colocando em novo contexto as negociações para as temporadas seguintes. Importante destacar que, no momento, o acordo de R\$ 6 bilhões com o Grupo Globo refere-se à exclusividade na transmissão dos jogos dos times da Libra que estão ou

estarão na primeira divisão entre 2025 e 2029 em todas as plataformas (tv aberta, tv fechada, *pay-per-view* e *streaming*).

Tanto na Libra quanto na LFU, embora sejam integradas também por clubes da Série C, os objetivos de organização e comercialização estão restritos às primeira e segunda divisões do Campeonato Brasileiro. Conforme aponta o CEO, as divisões inferiores são entendidas como de fomento e devem ficar sob mando da CBF.

O princípio da liga será sempre que os maiores vão ter que distribuir valores para os menores clubes. Sem isso, não tem liga. A contrapartida é que se cria um crescimento exponencial do conjunto a ponto de sobrepassar o valor que Flamengo e Palmeiras estão repassando. O valor absoluto pode ser tão grande para esses clubes que são beneficiados justamente por terem todos os clubes no conjunto. E os menores também crescem. Os clubes menores não podem criar liga. Se o Palmeiras gera 100 e o Cuiabá gera 10, os dois juntos têm que gerar 120. [...] Há uma determinação estatutária, na Libra, de que 15% arrecadado na série A será orçamento da série B. Isso é maior que hoje. A gente está determinando um investimento maior por parte da Série A nos clubes de Série B. (Matos, 2024)

Dadas as grandes diferenças entre um clube grande da primeira divisão e um clube menor da quarta divisão, qualquer acordo que envolva interesses de ambos seria praticamente impossível dada as diferenças de realidade.

Mais do que duas séries, a sua capacidade organizacional fica prejudicada, mesmo que privada e profissional. Imagina um fórum de discussão com 40 presidentes de clubes... Passar isso para 60 ou 80 clubes... O primeiro colocado da série A e o último colocado da série D não vão ter assunto comum. [...] Tem gatilhos de fomento para caso um clube caia da B para a C, tem uma série de regras, entendendo que esse clube tem potencial de voltar para a B, todos de fundamento econômico. (Matos, 2024)

Realizando uma interpretação desse contexto a partir do estabelecido pela Lei do Mandante, o fomento dos clubes menores ganha relevância, na medida em que estes têm menor capacidade de transformar sua titularidade do direito de arena em receita por conta própria. Por jogarem campeonatos inferiores, terem menos espaço de mídia, contratarem jogadores mais baratos e menos famosos, o valor de seus jogos como mandante também é muito menor. Ou seja, quanto mais coletiva for a negociação, melhor para os grandes e bom para os menores.

Assim, a Lei do Mandante não gera automaticamente dinheiro aos clubes, mas lhes garante um contexto com mais poder de decisão perante confederações e federações e compradores. Com mais profissionalização e tratamento conjunto do produto futebol, abre-se melhores expectativas para o crescimento dos clubes.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo contextualizado a importância das receitas de transmissão dos jogos para a sustentação financeira dos clubes brasileiros e as recentes transformações jurídicas pelas quais têm passado o futebol nacional nas últimas décadas, que impactam direta ou indiretamente o ambiente de negócios no âmbito desse esporte, pontuamos a relevância da continuidade dos estudos relativos ao tema. Aqui, foi realizada uma descrição de alguns desses impactos, como aqueles advindos da Lei da SAF e, mais especificamente, a Lei do Mandante. Sem, no entanto, deixar de relacioná-las com legislações desportivas anteriores, como a Lei Zico e a Lei Pelé, que deram o ponto de partida para maior independência do Estado e das federações e sustentabilidade das instituições do esporte, como com a possibilidade de transformação em sua natureza jurídica de associação civil privada para sociedade empresária. Foi citada ainda a importância da Lei Geral do Esporte, que consolidou tais transformações em um texto único, equiparando as ligas às entidades de administração esportivas.

Ao se debruçar sobre o ressurgimento e o crescimento de figuras jurídicas permitidas em lei, como as ligas e os clubes-empresas, mas com diferente arcabouço legal desde 2021, este trabalho também demonstrou como o futebol brasileiro tem passado por mudanças de gestão, com a tentativa de uma governança mais profissionalizada nos clubes de futebol.

Dentro desse momento de transição e reestruturação, é que se buscou observar as mudanças trazidas pela Lei do Mandante no campo da difusão de imagens esportivas - e, em no caso em tela, de jogos do Campeonato Brasileiro - e os efeitos sobre as receitas dos clubes com o chamado Direito de Arena. Esse percurso não foi realizado sem percalços, haja vista que se buscava descrever um fenômeno em contínuo movimento, constatado a partir das incertezas e trocas de posicionamento dos clubes nas mesas de negociação pelos direitos de transmissão e da organização do futebol. Até o momento, estes ainda discutem sua unificação.

A pesquisa bibliográfica, apesar de um número limitado de literatura jurídica sobre o tema aqui abordado, e a entrevista com o CEO da Libra ajudaram tanto na compreensão da natureza jurídica do Direito de Arena quanto das ligas atualmente formadas para representar os clubes de futebol na venda da transmissão dos jogos.

A abordagem da Lei do Mandante e seus efeitos foi uma possibilidade de observar esse momento de transição dos clubes de futebol no país, com



amadurecimento de novas figuras jurídicas como as ligas e a transformação da governança dos clubes, cada vez mais empresarial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Decreto 3.944, de 28 de setembro de 2001. Regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo sobre as ligas profissionais nacionais e regionais, e dá outras providências. Acesso em 15 dez 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3944.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3944.htm)

BRASIL. Decreto 7.984, de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas. (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022) Acesso em 15 dez 2023. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm#art68](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm#art68)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em 15 dez. 2023.

BRASIL. Lei 14.597, de 14 de Junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm) Acesso em: 18 dez 2023.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm) Acesso em: 20 dez 2023

BRASIL. Lei 14.205, de 17 de Setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm) Acesso em: 18 dez 2023.

BRASIL. Lei 9.672 (LEI ZICO), de 6 de Julho de 1993. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8672.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm). Acesso em: 18 dez 2023.

BRASIL. Lei 9.615 (LEI PELÉ), de 24 de Março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm) Acesso em: 18 dez 2023. decreto 7984/2013

BRASIL. Lei 14.597 , de 14 de Junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm) Acesso em: 15 dez 2023.

BRASIL. Lei 14.193 , de 6 de Agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm) Acesso em: 15 dez 2023.

BELLINI, H. M. M. (Org.) Sociedade Anônima do Futebol: uma visão multidisciplinar sobre a SAF no futebol brasileiro. São Paulo: Cartola Editora, 2023.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito. Pelotas: UFPel, 2019. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisa-vers%C3%A3o-final.pdf> Acesso em: 20 dez 2023.

CABEZÓN, R. DE M. Direito de Arena: os aspectos civis dos participantes de atividades desportivas. São Paulo: Editora Mizuno, 2020.

CAPELO, R. Juros de antecipação colocam pressão para que Forte Futebol conclua negociação ligada à liga. GloboEsporte [Internet] 29 ago 2023 [acesso em 18 abr 2024]. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/08/29/juros-de-antecipacao-colo-cam-pressao-para-que-forte-futebol-conclua-negociacao-ligada-a-liga.ghtml>

CAPELO, R. Expectativa de receita, empréstimo e "colchão": como funciona contrato do Corinthians com LFU. GloboEsporte [Internet] 02 jul 2024 [acesso em 05 jul 2024]. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2024/07/02/expectativa-de-receita-emprestimo-e-colchao-como-funciona-contrato-do-corinthians-com-lfu.ghtml>

CARVALHO, V. C. O papel dos direitos de transmissão na construção do business futebol: o caso inglês. 2020. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em : <http://hdl.handle.net/11422/14322> Acesso em: 21 dez 2023.

CASTRO, R. R. Monteiro de. Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FAGIOLO, J. Dívida de R\$ 75 milhões, ações na justiça e Botafogo-SP "no mercado": direção do clube contesta SA [Internet]. GloboEsporte, 09 mai 2024 [acesso em 21 mai 2024]. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/ribeirao-preto-e-regiao/futebol/times/botafogo-sp/noticia/2024/05/09/divida-de-r-75-milhoes-acoes-na-justica-e-botafogo-sp-no-mercado-direcao-do-clube-contesta-sa.ghtml>

FEFFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coords.). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FERNANDEZ, M; CAPELO, R. Por R\$ 2,6 bilhões, Forte Futebol e Grupo União vendem 20% de seus direitos por 50 anos [Internet]. GloboEsporte. 01 nov 2023 [acesso em 15 mai 2024]. Negócios do Esporte. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/11/01/por-r-26-bilhoes-forte-futebol-e-grupo-uniao-vendem-20percent-de-seus-direitos-por-50-anos.ghtml>

GLOBOESPORTE. Clubes seguem divididos sobre direitos do Brasileirão a partir de 2012 [Internet] 11 mar 2011 [acesso em: 10 abr 2024] Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2011/03/clubes-seguem-divididos-sobre-direitos-do-brasileirao-partir-de-2012.html>

GLOBOESPORTE. Botafogo chega a acordo com a Justiça e prevê quitar dívida trabalhista em 10 anos [Internet] 17 nov 2023 [acesso em: 10 abr 2024] Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2023/11/17/justica-do-trabalho-aceita-pedido-do-botafogo-que-tem-novo-plano-do-rce-homologado.ghtml>

HIRATA, E. Clube dos 13: ícone inacabado da modernização do futebol brasileiro (1980-2012). In: EFDeportes.com, Revista Digital. Año 18 - Nº 181. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd181/clube-dos-13-do-futebol-brasileiro.htm>

MÁQUINA DO ESPORTE. Botafogo anuncia quitação de R\$ 130 milhões em dívidas de recuperação extrajudicial [Internet] 29 mai 2024 [acesso em 1 jul 2024] Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/futebol/botafogo-anuncia-quitacao-de-r-130-milhoes-e-m-dividas-de-recuperacao-extrajudicial/>

MONTEIRO, V. B. Um ensaio sobre os reflexos da Lei Pelé na gestão financeira dos clubes de futebol. RGNE: Revista de Gestão e Negócios do Esporte, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 102-120, jan./jun.2021. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60096> Acesso em : 21 dez 2023.

REGIS, E. da S.; SOARES, T. A lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol) e o regime centralizado de execuções (RCE) In: RAMALHO, C. S. da S. (Orgs) Sociedade Anônima do Futebol - Primeiras linhas. Velo Horizonte: Editora Expert, 2022.

ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. Manual de Direito Desportivo. 3a edição. São Paulo: Editora LTr, 2021.

SANTOS, I. S. da C. (Org.). Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. Rio de Janeiro: Corner, 2020.

SANTOS, G. L. S. Das obrigações da sociedade anônima do futebol e o modo de quitação. In: RAMALHO, C. S. da S. (Orgs) Sociedade Anônima do Futebol - Primeiras linhas. Velo Horizonte: Editora Expert, 2022.

SOARES, B. et al. A sociedade anônima do futebol (SAF): disposições introdutórias e constituição. In: RAMALHO, C. S. da S. (Orgs) Sociedade Anônima do Futebol - Primeiras linhas. Velo Horizonte: Editora Expert, 2022.

SOUZA, F. S. Como surgiu o Clube dos 13: da ascensão à queda de um sonho frustrado [Internet]. Trivela, 25 out 2019. [acesso em 10 abr 2024]. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/como-surgiu-o-clube-dos-13/>

SOUZA, F. S. História do Brasileirão na TV (II): em 1986, a Manchete muda o jogo com a exclusividade [Internet]. Trivela, 23 abr 2019a. [acesso em 10 abr 2024]. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/historia-do-brasileirao-na-tv-ii-em-1986-a-manchete-muda-o-jogo-com-a-exclusividade/>

SPORTSVALUE. Avaliação econômica dos clubes brasileiros 2024 - Valuation dos TOP 30 clubes do Brasil - 4ª edição [Internet]. [acesso em: 1 jun 2024]. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Valuation-Top-30-clubes-4-a-edicao.pdf>

SPORTSVALUE. Finanças TOP 20 clubes brasileiros em 2023: Diversificação de receitas o grande desafio! [Internet]. Maio 2024 [acesso em: 1 jun 2024]. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Financas-clubes-2023-Final-report-maio-2024.pdf>

TECCHIO, M. Clubes de futebol somam receita recorde, mas com distorção causada por liga. [Internet]. Valor Econômico. 03 mai 2024; [15 mai 2024]. Disponível em: <https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/clubes-somam-receita-recorde-mas-com-distorcao-causada-por-liga.ghtml>